91**,a Emanoel Gualberto da Silva Junior** nascido em 08.03.01, na condição de filho do segurado deste Instituto **Emanoel Gualberto de Sousa Neto**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia Militar, falecido em 01.04.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R$ 242,00(duzentos e quarenta e dois reais), com efeitos a partir de **08.05.06** na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº6298/2006, rateada com, Zulima Rodrigues da Silva Sousa, Lucas Emanoel da Silva Sousa e Kelma Emanoella da Silva Sousa, consoante processo n 6548/2006.
PORTARIA GDG Nº226/2008- Conceder de conformidade com a Lei Complementar nº40, de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº41/03, Lei Federal nº8.213/91, a **Maria Nazaré de Sousa Barbosa,** nascida em 23.10.35, na condição de mulher do segurado deste Instituto **José Lopes Barbosa**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia Militar , falecido em 21.04.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R$ 1.016,60(um mil dezesseis reais e sessenta centavos), com efeitos a partir de **01.01.05**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº7.847/2006.

OF. 690

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA DIGEL/IMEPI __06/2008 Teresina, 15 de abril de 2008.

O Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, no uso de suas atribuições legais que confere o cargo.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 004/DIRAF/INMETRO, de 13 de setembro, que trata do Inventário Físico de Bens Patrimoniais do INMETRO 2007;
CONSIDERANDO que a Comissão nomeada pela Portaria DIGEL/IMEPI 024/2007, de 10 de outubro de 2007, ainda não funcionou, em razão de entraves internos;
CONSIDERANDO que a Portaria DIGEL/IMEPI 024/2007 não foi publicada na forma da lei.

Art. 1 º - Instituir a Comissão para a realização do levantamento físico e contábil, referente a prestação de contas do exercício de 2007-2008, dos bens móveis e imóveis do INMETRO, presidida pela Sra. Simone Raquel Mendes de Oliveira, tendo como membros Sra. Zoélia Francisca da Silva e a Sra. Maria da Cruz Alves de Sousa.
.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Notifique-se

CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA
Diretor Geral do IMEPI

PORTARIA DIGEL/IMEPI _07__/2008 Teresina, 15 de abril de 2008.

O Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, no uso de suas atribuições legais que confere o cargo.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria Ordinária Financeira, Contábil e Administrativa PA-320-045/2007-0, Recomendação 1.19.1.1 e em atendimento à Instrução Normativa nº 205/1998 que tratam do Levantamento dos Bens de Consumo;
CONSIDERANDO que a Comissão nomeada pela Portaria DIGEL/IMEPI 01/2007, de 22 de fevereiro de 2008, ainda não funcionou, em razão de entraves internos;
CONSIDERANDO que a Portaria DIGEL/IMEPI 01/2008 não foi publicada na forma da lei.

Art. 1 º - Instituir a Comissão para a realização do levantamento físico e contábil, referente a prestação de contas do exercício de 2007-2008, dos bens de consumo do INMETRO, presidida pela Sra. Patrícia Costa Leitão, tendo como membros o Sr. Waldemir Moreira da Paixão e a Sra. Tatiana Gomes Duarte.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Notifique-se

CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA
Diretor Geral do IMEPI

OF. 97

Instrução Normativa Conjunta MA/PI 001/08

Institui Normas de Execução e de Procedimentos dos Postos Fiscais compartilhados entres os Estados do Maranhão e do Piauí.

Considerando a necessidade de redução dos custos operacionais dos postos fiscais e a crescente integração entre os fiscos estaduais nos termos do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim como o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Considerando o disposto no Protocolo ICMS 24/03 de 28 de outubro de 2003.

Considerando a necessidade de compartilhamento de Postos Fiscais para realização de uma ação integrada de fiscalização de mercadorias em trânsito.
Considerando a necessidade de redução do tempo de permanência dos veículos transportadores nos postos fiscais.
O Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e o Secretário de Estado da Fazenda do Piauí, no uso das atribuições, resolvem publicar a seguinte

Instrução Normativa Conjunta

Art 1º O compartilhamento dos postos fiscais de divisa entre os Estado do Maranhão e do Estado do Piauí dar-se-á nas seguintes unidades de fiscalização:

Estado do Piauí		Estado do Maranhão	
Posto Fiscal	**Localização**	**Posto Fiscal**	**Localização**
Jandira	Buriti dos Lopes	Piranji	Araióses
Rio Parnaíba	Luzilândia	Timon II	Timon
Tabuleta	Teresina	Timon I	Timon
Ponte Metálica	Teresina	Barão de Grajaú	Barão de Grajaú
Pontões	Floriano		
Jorrante	Uruçuí		

Art. 2º Nos postos fiscais compartilhados, os veículos serão abordados, inicialmente, pelos servidores do estado de saída ou onde ocorreu a circulação de mercadorias.

§ 1º Os servidores adotarão os procedimentos conforme sua legislação e, quando concluso o trabalho, encaminharão internamente a documentação para a equipe do outro estado que procederá a atividade de fiscalização conforme a sua legislação tributária.

§ 2º O estado que detectar alguma irregularidade será o responsável e beneficiário pela cobrança do imposto, acréscimos legais e multa.

§ 3º Independentemente de qual a equipe, quando detectado algum tipo de ilícito penal tributário, deverá ser lavrado Boletim de Ocorrência - B.O na Delegacia de Polícia da circunscrição do posto fiscal.

§ 4º O registro das notas fiscais no sistema de fronteira é obrigatório para as equipes nos casos de saídas e ingressos de mercadorias no estado signatário.

§ 5º Na cláusula anterior, sempre que possível, deverão ser utilizados sistemas informatizados que permitam a transmissão de dados de um estado acordante para o outro.

§ 6º Nas situações que couberem a emissão de Passes Fiscais Interestaduais do Sistema de Controle Interestadual de Mercadoria em Trânsito-SCIMT, conforme Protocolo ICMS 10/03, os servidores do estado em que houve inicialmente a circulação da mercadoria deverão emiti-los, cabendo o registro de passagens nas situações de mera circulação no território de seus respectivos territórios.

§ 7º Nas situações em que ocorrerem operações entre os estados signatários com mercadorias constantes no rol de produtos controlados pelo Passe Fiscal Interestadual, este poderá deixar de ser emitido, desde que haja compartilhamento lógico de postos fiscais entre os acordantes e que os dados das notas fiscais sejam inseridos *on line* na base de dados do estado de origem no momento da circulação dos veículos no posto fiscal.

§ 8º O registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE através do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito – SCIMT ou de outros documentos controlados por sistemas eletrônicos de controle estabelecidos através de novos protocolos ICMS é obrigatório para as equipes dos fiscos estaduais signatários.

Art. 3º Caberá a cada estado manter e utilizar seu próprio pessoal, respeitando as suas atribuições e competências, sendo vedado um servidor de um estado desenvolver suas funções para o outro, salvo o caso de policiais e estivadores que poderão auxiliar as atividades de ambos os estados.

§ 1º Na ausência de pessoal, no posto fiscal compartilhado, poderá um estado solicitar o desempenho da atividade ao servidor do outro estado, e sendo detectada alguma irregularidade, ao estado que cedeu o servidor será o responsável e beneficiário pela cobrança do imposto, acréscimos legais e multa.

§ 2º Mediante autorização expressa, policiais militares e estivadores de um estado poderão ser alocados no posto fiscal do outro estado signatário.

Art. 4º Nos casos de evasão de veículos, caberão aos agentes fiscais do estado que inicialmente circulou a mercadoria realizarem as perseguições e apreensões das mercadorias, contudo na impossibilidade daqueles, poderão os agentes fiscais do outro estado signatário realizar as ações fiscais necessárias, neste caso, sendo detectada alguma irregularidade, o estado que efetivamente fez a perseguição e